

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 24-02-2010, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

#### Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

Data: 14-01-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Paulo Fernando Dias Silva*. — O Oficial de Justiça, *Teresa Jesus Cabral Correia*.

302795695

#### Anúncio n.º 1060/2010

##### Processo n.º 536/06.0TYVNG Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Credor: Christopher Forsign Grimshaw Brown  
Insolvente: Endouro Turismo, S. A., NIF 502180765, Endereço: R da Reboleira 49, 4000-000 Porto

Dr. Rui Manuel Correia de Lacerda Coimbra, Endereço: Avenida 5 de Outubro, 56, 5.º, 1050-058 Lisboa

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência de massa insolvente

Efeitos do encerramento: os constantes nos artigos 232.º e 233.º do CIRE

Data: 21-01-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Paulo Fernando Dias Silva*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Pires*.

302829544

#### MINISTÉRIO PÚBLICO

##### Procuradoria-Geral da República

##### Conselho Superior do Ministério Público

#### Despacho (extracto) n.º 2116/2010

Despacho de S. Ex.ª o Conselheiro Procurador-Geral da República, de 18 de Janeiro de 2010 (no uso da sua competência que lhe foi delegada pelo Conselho Superior do Ministério Público).

Renovadas por mais três anos, as comissões de serviço que vêm exercendo os seguintes magistrados:

Licenciado José Soalheiro Régio — Procurador da República a exercer as funções de Assessor do Gabinete do Procurador-Geral da República, com efeitos a partir de 15/02/2010.

Licenciada Maria Helena Borges Gouveia do Amaral — Procuradora-Geral Adjunta a exercer as funções de Auditora Jurídica, com efeitos a partir de 13/03/2010.

Licenciado António Joaquim Moreira — Procurador da República no DCIAP, com efeitos a partir de 13/03/2010.

Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

Lisboa, 20 de Janeiro de 2010. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes*.

202840276



## PARTE E

### COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

#### Regulamento da CMVM n.º 1/2010

As alterações normativas recentes, quer a nível interno, quer a nível internacional, introduzidas na sequência da recente crise financeira, bem como o debate entretanto havido sobre o contributo de certas práticas de governo empresarial para as causas desta crise, impuseram uma revisão do regime vigente sobre o Governo das Sociedades.

Acresce que a conjuntura recente veio tornar ainda mais evidente que a informação é fundamental para assegurar a transparência dos mercados, em particular a que respeita ao Governo das Sociedades, mas só será eficaz se for completa, estiver actualizada e for prestada de forma sistematizada.

O presente regulamento, que revoga o Regulamento n.º 1/2007, da CMVM, intervém sobre os seguintes aspectos fundamentais: (i) consagra a possibilidade do emitente de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado escolher o Código de Governo de Sociedade